

Registro: 2017.0000996529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2227330-61.2017.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante FLÁVIO TIEPOLO e Paciente RAFAEL FERNANDO SILVA DA SILVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente sem voto), PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

H.C. nº 2227330-61.2017.8.26.0000

<u>Impetrante: Adv. Flávio Tiepolo</u>

Paciente: Rafael Fernando Silva da Silveira

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO Nº 6401

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Pretendida revogação por ausência de seus requisitos ou por excesso de prazo. Inadmissibilidade. Sustentáculo para a prisão proporcionado por indícios de autoria. Custódia necessária a bem da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Decisão fundamentada. Excesso de prazo não configurado. Réu preso há aproximadamente 08 meses. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1) O Advogado Flávio Tiepolo impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **RAFAEL FERNANDO SILVA DA SILVEIRA**, preso, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 0001095-37.2017.8.26.0530 (tráfico de drogas).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante na residência de sua namorada, sem que os policiais estivessem na posse de mandado de prisão, bem como alega que não foram apreendidas drogas em seu poder. Aduz que a decisão que converteu a prisão em preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da custódia carecem de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Argui a desproporcionalidade da custódia com a pena que seria imposta em caso de condenação. Alega, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, posto que foi designada audiência de continuação para o dia 22/02/2018, ocasião em que o paciente já terá cumprido 09 meses de prisão preventiva. Requer, assim,



liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

Prestadas as informações de praxe (fls. 56/60), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 63/83).

É o relatório.

2) Denego a ordem impetrada.

Não se ignora o fato de que os Tribunais Superiores têm decidido pela admissibilidade da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, bem como aceitado diversos benefícios a exemplo da fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, com a devida vênia, sustento que os casos envolvendo tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque o tráfico é crime gravíssimo relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos como homicídios, roubos, furtos e receptações.

Dessa forma, é evidente que, em se tratando de prisão preventiva, a análise deve ser feita de acordo com a conduta *in concreto* do réu, mas os aspectos supracitados em torno do tráfico e seus efeitos nefastos também demonstram que o indivíduo que se propõe a disseminar entorpecentes representa um risco à ordem pública se permanecer em liberdade ao longo do processo.

Ademais, em um estudo dos casos concretos, é possível concluir pela necessidade de se manter a prisão preventiva observando aspectos como a natureza, a quantidade e a variedade dos tóxicos apreendidos, as circunstâncias da prisão, o envolvimento ou não de adolescente e a existência de indícios de reiteração delitiva.

In casu, o paciente foi visto em movimentação típica de tráfico e, ao ter sido abordado, entrou em luta corporal com o policial militar a fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de desarmá-lo, porém, acabou se evadindo e deixou cair um estojo contendo **08** *eppendorfs* de cocaína (0,970g), **46** pedras de *crack* (8,260g), **38** porções de maconha (27,120g) e a quantia de R\$ 20,00. Obteve-se, então, a informação de que o paciente teria se ocultado em uma residência, para onde os policiais se dirigiram e lá o encontraram e o prenderam (fls. 33/35).

Primeiramente, não há qualquer irregularidade na conduta dos policiais, porque a prisão se deu ainda no estado de flagrância, posto que o acusado estava na posse de drogas momentos antes de ser capturado, situação que autoriza o ingresso na residência, conforme art. 5º, XI, da CF.

As decisões que mantiveram a prisão foram fundamentadas com elementos do caso concreto e não apenas na gravidade genérica da conduta (fls. 28 e 29/32).

De fato, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, mostra-se temerária a liberação, sendo de rigor a manutenção da custódia a bem da **ordem pública**.

Alegações sobre a inocência do paciente demandam dilação probatória não compreendida no âmbito do *habeas corpus*.

Ainda, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de afastar a custódia.

No mais, no que tange ao excesso de prazo, não assiste razão ao impetrante.

O réu foi preso em 24/04/2017, sendo a denúncia oferecida em 15/05/2017. RAFAEL foi notificado em 26/06/2017 e solicitou a atuação da Defensoria Pública, a qual apresentou defesa prévia. A peça acusatória foi recebida em 10/07/2017, sendo designada audiência para 26/10/2017 e determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Cravinhos/SP para a oitiva de uma testemunha de defesa. Realizada a audiência, as partes insistiram na oitiva de testemunhas comuns e da própria defesa, sendo designado o dia 22/02/2018 para as próximas oitivas.



Destarte, pelos documentos constantes nos autos, não é possível observar **excesso de prazo** caracterizador de constrangimento ilegal.

A conclusão a respeito dos prazos, com vistas a elucidar se exagerado ou adequado, transcende a simples contagem aritmética. Não é o decurso de tempo pré-fixado que contamina a prisão de ilegalidade.

Sabe-se que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o texto da Constituição Federal, é verdade, proclama a razoável duração do processo e os meios que asseguram a celeridade da tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII), mas não é menos certo que cada caso em concreto deve ser visto à luz de suas próprias nuances para aclarar o que é o ou não razoável.

Por isso, sob a inspiração da razoabilidade, aceita-se como natural a tramitação mais demorada de feitos com maior número de acusados, fator multiplicador de atos processuais, bem como com testemunhas de fora da Comarca, ouvidas por carta precatória, ou perícias e incidentes pendentes de resolução. Nessas hipóteses, desde que não fique evidenciada desídia da autoridade responsável por guiar o processo, não haverá excesso de prazo.

Por outro lado, deve-se levar em conta, sem prejuízo da razoabilidade, a proporcionalidade, mensurada com base na gravidade do crime e extensão das penas. Distancia-se do que é justo e proporcional, por exemplo, a custódia do réu que perdura por lapso superior ou bastante próximo às próprias penas a que está sujeito.

Em resumo, fora de cenários de anormalidade e contanto que o Poder Judiciário, dentro de suas limitações, não seja omisso ou negligente com o andamento processual, a prisão preventiva, uma vez atendendo aos critérios supramencionados, isto é, sendo razoável e proporcional de acordo com cada caso concreto, pode sim perdurar por tempo maior que o exigido em feitos mais simples ou voltados à apuração de crimes menos graves.

Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça: "Embora a lei estabeleça prazos mínimos para a formação da culpa, na hipótese de réu preso, a jurisprudência, à luz do princípio da razoabilidade, vem se orientando no sentido de que não consubstancia constrangimento ilegal a ultrapassagem do prazo legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

nos casos em que a ação penal revela acentuada complexidade, em que há pluralidade de acusados, com a necessidade de expedição de cartas precatórias para que sejam eles interrogados e para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação" (HC nº 389.564-3/2, Sumaré, rel. Des. Passos de Freitas, 20/08/02).

In casu, observa-se que a margem de tolerância com relação aos prazos processuais vem sendo respeitada. É dizer: caso sobrevenha condenação, é provável que eventual pena seja simétrica à condição atual a que inserido o paciente, preso cautelarmente há aproximadamente 08 meses.

O feito segue sob a responsável condução da autoridade impetrada. A prudência aconselha a manutenção da prisão, claro que levando em consideração que as condições dos arts. 312 e 313 estão satisfeitas, como de fato estão.

Com efeito, conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Enfim, em plena conformidade com o retrospecto processual acima descrito, jamais submetido a paralisações indevidas ou a esperas que não as justificadas pelos pormenores do caso, o respeito aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade afastam a tese do excesso de prazo.

Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste *habeas corpus*.



3) Pelo exposto, denego a ordem impetrada.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator